



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

58

LEI Nº 024/93

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, A CELEBRAR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL COM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, VISANDO A EXPLORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO NEPA-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, principalmente as contidas no Artigo 114, da Constituição Estadual, combinado com o Artigo 114 da Lei Orgânica Municipal e em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único da Lei Complementar n. 651/90;

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

ARTIGO 1º) Fica a Prefeitura do Município de Angatuba, através do Chefe do Executivo, autorizada a celebrar Consórcio Intermunicipal com a Prefeitura do Município de Campina do Monte Alegre, objetivando a exploração, administração e utilização conjunta, da produção agropecuária da merenda escolar e leite junto à "Fazenda Municipal", localizada no Bairro dos Papagaios, no Município de Campina do Monte Alegre.

PARÁGRAFO ÚNICO : O referido Consórcio Intermunicipal de Merenda Escolar e Leite - "CIMEL", constituir-se-á sob a forma jurídica de associação, sem fins lucrativos, devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, nos termos da minuta do Estatuto anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2º) Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 960.000.000,00 (novecentos e sessenta milhões de cruzeiros), na seguinte classificação orçamentária :

- 04 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- 04.02 Setor de Merenda Escolar
- 3224.08.42.4272.053 ... Transferências a Instituições Multigovernamentais = Cr\$ 960.000.000,00

de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

59

ARTIGO 3º) Fica acrescentado à Lei n. 024/92, de 21.07.92, o Projeto n. 053, para manutenção do "CIMEL", no valor de Cr\$ 960.000.000,00 (novecentos e sessenta milhões de cruzeiros).

ARTIGO 4º) As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão cobertas com recursos provenientes da redução da seguinte dotação orçamentária :

- 04 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- 04.02 Setor de Merenda Escolar
- 4110.08.42.4272.014 ... Obras e Instalações = Cr\$ 960.000.000,00

ARTIGO 5º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 05 DE JUNHO DE 1993

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA

- Prefeito Municipal -

Publicada na data supra.

MARIA REGINA PEREIRA

- Secr. de Gabinete -

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR E LEITE

60

E S T A T U T O

Pelo presente Instrumento, os Municípios de Angatuba e Campina do Monte Alegre, representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados por Lei, nos termos do artigo 144, da Constituição Estadual e do artigo 114, da Lei Orgânica do Município de Angatuba, constituem Consórcio Intermunicipal, que reger-se-á pelas normas a seguir articuladas.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1o. - O Consórcio Intermunicipal de Merenda Escolar e Leite - CIMEL, constituir-se-á sob a forma jurídica de associação sem fins lucrativos, devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos.

Artigo 2o. - Considerar-se-á constituído o CIMEL tão logo tenha subscrito o presente Instrumento os Prefeito de Angatuba e Campina do Monte Alegre, formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 3o. - O CIMEL terá sede no Município de Campina do Monte Alegre e fôro no Município de Angatuba.

Artigo 4o. - O CIMEL terá duração indeterminada, até que subsista interesse público.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Artigo 5o. - É finalidade do CIMEL administrar, explorar e utilizar a produção agropecuária para a merenda escolar e para distribuição de leite a crianças desnutridas de famílias carentes de ambos Municípios, no Núcleo de Educação e Produção Agrícola de Angatuba - NEPA-A, de ora em diante denominada NÚCLEO DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ANGATUBA E CAMPINA DO MONTE ALEGRE, também conhecida como Fazenda Municipal, constituída de cerca de 22(vinte e dois) alqueires de terras localizadas no Bairro dos Papagaios, no Município de Campina do Monte Alegre, no Estado de São Paulo, matriculado sob o número 4.628, no CRI da Comarca de Angatuba.

Parágrafo Único - Fica reservado o direito de uso de 11 (onze) alqueires para projetos que não inviabilizem a finalidade deste artigo.

Artigo 6o. - Para cumprimento de suas finalidades o CIMEL poderá:

I - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 7o. - O CIMEL terá a seguinte estrutura básica:

I - Conferência dos Prefeitos;

II - Conselho Fiscal;

III - Secretaria Executiva.

Artigo 8o. - A Conferência dos Prefeitos, órgão deliberativo, constitui-se pelos Prefeitos dos Municípios Consorciados.

Artigo 9o. - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização, constituir-se-á de 2 (dois) vereadores de cada Município.

Parágrafo 1o. - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato por 2(dois) anos, podendo ser renovados por igual período

Parágrafo 2o. - O membro do Conselho Fiscal que ausentar-se por mais de 3 (tres) reuniões consecutivas será solicitada a sua substituição à respectiva Câmara Municipal.

Artigo 10 - A Secretaria Executiva, órgão executivo, constituir-se-á do Secretário-Administrador, do Contador e do apoio técnico e administrativo a serem aprovados pela Conferência dos Prefeitos.

Artigo 11 - Compete aos Prefeitos:

I - deliberar sobre os assuntos gerais do Consórcio;

II - aprovar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais elaborados pelo Secretário-Administrador;

III - deliberar sobre a remuneração pelos serviços prestados;

IV - apreciar, em fevereiro de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pelo Secretário-Administrador e analisadas pelo Conselho Fiscal;

V - prestar contas ao órgão público concessor dos

auxílios e subvenções que o CIMEL venha a receber;

F2

VI - autorizar alienação dos bens do CIMEL, bem como se oferecimento como garantia de operações de crédito;

VII - propor e, tendo em vista o parecer do Conselho Fiscal, deliberar sobre alteração do presente Estatuto.

Artigo 12 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar permanentemente a contabilidade e a administração do CIMEL;

II - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente Estatuto.

Artigo 13 - O Conselho Fiscal, por decisão da maioria de seus membros, deverá convocar os Prefeitos para as devidas providências, sempre que for constatadas irregularidades contábeis e administrativas.

Artigo 14 - Compete ao Secretário-Administrador:

I - promover a execução das atividades do CIMEL;

II - elaborar o plano e o relatório de atividades, proposta orçamentária e balanço anuais, a serem submetidos aos Prefeitos;

III - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CIMEL, para ser apresentada a Conferência dos Prefeitos ao órgão concessor;

IV - movimentar as contas bancárias e os recursos do CIMEL;

V - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelos Prefeitos e fornecimentos que estejam de acordo com o plano de atividades devidamente aprovados;

VI - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 15 - O patrimônio do CIMEL será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título e que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares.

Artigo 16 - Constituem recursos financeiros do CIMEL:

I - a quota de contribuição anual dos Municípios,

cabendo a cada um 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado;

II - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;

III - as rendas de seu patrimônio, os saldos do exercício, as doações e legados;

IV - o produto da alienação de seus bens e de operações de crédito.

Parágrafo Único - A quota de contribuição será fixada pelos Prefeitos até o último dia útil do mês de junho de cada ano, para vigor no exercício seguinte e será paga de acordo com o cronograma financeiro aprovado pelos Prefeitos.

CAPÍTULO V

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 17 - A utilização dos bens do CIMEL será feita por ambos os Municípios na proporção de 50% (cinquenta por cento) da produção.

Artigo 18 - Tanto o uso dos bens como dos serviços será definido em cada caso pelos respectivos usuários.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO

Artigo 19 - O CIMEL será extinto nos termos do artigo 4o. deste Estatuto e no caso de não inclusão de dotação orçamentária, ou se incluída, deixar de efetuar o pagamento mensal por um dos Prefeitos, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venhar a ser movida pelo Prefeitura prejudicada.

Artigo 20 - No caso de inadimplimento de um dos Prefeitos, a extinção do CIMEL ocorrerá após 12 (doze) meses do ato, perdendo o inadimplente o direito de utilização nesse período, além do pagamento em dobro das contribuições devidas.

Artigo 21 - Em qualquer caso de extinção, os bens e recursos do CIMEL reverterão patrimônio dos consorciados proporcionalmente às inversões feitas, considerada a dedução do pagamento em dobro do estipulado no artigo anterior.

Parágrafo Único - Havendo mútuo acordo na extinção um dos Prefeitos terá a preferência na aquisição dos bens devidamente avaliados.

CAPÍTULO VII

64

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22 - A vigência do presente consórcio dar-se-á a partir de 10. de abril de 1993, encerrando-se o primeiro exercício social em 31 de dezembro de 1993.

Artigo 23 - Cada Município deverá abrir crédito adicional especial no prazo de 30 dias da celebração deste consórcio, com efeitos retroagidos a sua vigência, de acordo com proposta do Secretário-Administrador.

Artigo 24 - Fica autorizada a Conferência dos Prefeitos a obter o registro do presente Instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Angatuba para que adquira a personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos.

ART. 25 - Fica autorizada a aquisição de mercadorias e serviços necessários ao funcionamento do consórcio, mediante licitação, nos termos da Lei nº 4.131/64, observadas as disposições da Lei nº 8.666/93.

QTDE.	EMPREGO	JORNADA	VALOR
10	Coordenador Geral	40 horas	10
25	Agentes de Limpeza	40 horas	10
10	Aux. de Cons. Dentário	40 horas	10
03	Agentes de Segurança	40 horas	10
02	Enfermeiros de Laboratório	40 horas	11
12	Operários de Manutenção	40 horas	12
07	Operários	40 horas	13
04	Estenógrafos	40 horas	14
03	Medicinas	40 horas	15
04	Operários	40 horas	16
04	Agentes de Limpeza	40 horas	17
04	Operários	40 horas	18